

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Miranda do Corvo

Ano	2017
Tarifário Familiar	Sim
Localização no documento	Páginas 11-12
Fonte	Enviado pelo Município
Data de receção/ última consulta	29/12/2017
Observações:	

TABELA DE TAXAS, PREÇOS E OUTRAS RECEITAS DO MUNICÍPIO DE MIRANDA DO CORVO

2.1 – Para jazigos	867,45
2.2 – Para sepulturas perpétuas	693,74
3 – Fornecimento e colocação de ornamentos	
3.1 - Pela colocação	5,49
3.2 – Acresce o valor do ornamento	
Quadro XXXIV – Vistorias a viaturas de transporte de bens alimentares	
1 – Vistoria a viaturas de transporte de pão	49,47
2 – Vistoria a viaturas de transporte de produtos alimentares à base de carne	49,47
3 – Vistoria a viaturas de transporte de produtos de pesca	49,47
Quadro XXXV – Inspeção de Ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes	
1 – Por cada pedido de inspeção periódica, extraordinária ou reinspeção	16,49
2 – Acresce à taxa anterior o valor da remuneração a pagar aos peritos externos	
Quadro XXXVI – Taxas devidas pela exploração de máquinas	
1 – Registo de máquinas – por cada máquina	121,09
2 – Licença de exploração – por cada máquina	
2.1 - Anual	121,09
2.2 - Semestral	99,06
3 – Segunda via do título de registo ou licença de exploração	77,05
4 – Averbamento para transferência de propriedade	77,05
Quadro XXXVII – Atribuição do horário de funcionamento	
1 – Pelo fornecimento de horário de funcionamento	12,64
2 – Pela Segunda via do mapa de horário de funcionamento	10,98
Quadro XXXVIII – Arrendamento Urbano	
1 – 1 unidade de conta (UC) tal como definida no n.º 2 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 212/89 de 30 de Junho **	1 UC
2. – 0,5 UC pela definição das obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior	0,5 UC
3 – 1 UC pela submissão de um litígio a decisão da CAM	1 UC
**UC em 2010 = 105,00€ (actualizada anualmente com base na taxa de actualização do indexante dos apoios sociais (IAS))	
Quadro XXXIX – Abastecimento de Água	
1 – Tarifa Fixa de Abastecimento de Água (por cada utilizador/contador)	
1.1 – Utilizadores Finais Domésticos	
1.1.1 – Para contadores de diâmetro nominal até 25mm	4,51
1.1.2 – Para contadores de diâmetro nominal superior a 25mm, aplica-se tarifa fixa	
1.2 – Utilizadores Finais Não Domésticos	
1.2.1 – 1º Nível - Para contadores de diâmetro nominal até 20 mm	4,95
1.2.2 – 2º Nível - Para contadores de diâmetro nominal superior a 20 mm e até 30mm	5,72
1.2.3 – 3º Nível - Para contadores de diâmetro nominal superior a 30 mm e até 50mm	6,82
1.2.4 – 4º Nível - Para contadores de diâmetro nominal superior a 50 mm e até 100mm	8,80
1.2.5 – 5º Nível - Para contadores de diâmetro nominal superior a 100 mm e até 300mm	13,19
1.3 – Tarifários Especiais – Utilizadores Finais Domésticos cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de IRS que não ultrapasse 1,5 vezes o valor anual da retribuição mínima mensal garantida	Isento
2 – Tarifa Variável de Abastecimento de Água (por m³ do consumo mensal de água)	
2.1 – Utilizadores Finais Domésticos	

TABELA DE TAXAS, PREÇOS E OUTRAS RECEITAS DO MUNICÍPIO DE MIRANDA DO CORVO

2.1.1 – 1º Escalão - $0 < m^3 \leq 5$	0,44
2.1.2 – 2º Escalão - $5 < m^3 \leq 15$	0,77
2.1.3 – 3º Escalão - $15 < m^3 \leq 25$	0,99
2.1.4 – 4º Escalão - $m^3 > 25$	1,32
2.2 – Utilizadores Finais Não Domésticos	
2.2.1 – 1º Escalão - $0 < m^3 \leq 5$	0,99
2.2.2 – 2º Escalão - $5 < m^3 \leq 15$	1,32
2.2.3 – 3º Escalão - $15 < m^3 \leq 25$	1,54
2.2.4 – 4º Escalão - $m^3 > 25$	1,76
2.3 – Tarifários Especiais	
2.3.1 – Utilizadores Finais Domésticos cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de IRS que não ultrapasse 1,5 vezes o valor anual da retribuição mínima mensal garantida	
2.3.1.1 – 1º Escalão - $0 < m^3 \leq 15$	0,44
2.3.1.2 – 2º Escalão - $15 < m^3 \leq 25$	0,99
2.3.1.3 – 3º Escalão - $m^3 > 25$	1,32
2.3.2 – Utilizadores Finais Domésticos cujo agregado familiar compreenda 5 ou mais	
2.3.2.1 – 1º Escalão - $0 < m^3 \leq 15$	0,44
2.3.2.2 – 2º Escalão - $15 < m^3 \leq 25$	0,77
2.3.2.3 – 3º Escalão - $m^3 > 25$	0,99
2.3.3 – Instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja acção social o justifique	
2.3.3.1 – Nível Único	0,77
3 – Taxa de Recursos Hídricos (TRH)	
- DL 97/2008 - Abastecimento de Água (por m^3 do consumo mensal de água)	0,02
Quadro XL – "Serviços Auxiliares" conexos ao serviço de Abastecimento de Água	
1 – Ligação da rede interior ao ramal de ligação à rede pública	
1.1 – 1ª Ligação (prédio ou fracção autónoma)	0,00
1.2 – Restabelecimento após interrupção solicitada	0,00
1.3 – Restabelecimento após interrupção por falta de pagamento	0,00
2 - Colocação, reafecção e transferência do contador	
2.1 - De colocação	0,00
2.2 - De reafecção	0,00
2.3 - De transferência (por mudança de residência e local)	0,00
3 - Construção de ramais	
3.1 - Construção de ramais (até 5 metros), incluindo material e mão-de-obra	0,00
3.2 - Por cada metro a mais	0,00
3.3 - Acresce por cada fracção autónoma	0,00
Quadro XLI – Saneamento de Águas Residuais	
1 – Tarifa Fixa de Saneamento de Águas Residuais (por cada utilizador/installação)	
1.1 – Utilizadores Finais Domésticos	
1.1.1 – Nível Único	2,53
1.2 – Utilizadores Finais Não Domésticos	
1.2.1 – Nível Único	3,02
rendimento bruto englobável para efeitos de IRS que não ultrapasse 1,5 vezes o valor	Isento
2 – Tarifa Variável de Saneamento de Águas Residuais (por m^3)	
2.1 – Utilizadores Finais Domésticos	
2.1.1 – Nível Único - Tarifa aplicável sobre 90% do consumo (m^3) mensal de água	0,49
2.2 – Utilizadores Finais Não Domésticos	

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Miranda do Corvo

Ano	2017
Tarifário Familiar	Sim
Localização no documento	Páginas 13-18
Fonte	Enviado pelo Município
Data de receção/ última consulta	29/12/2017
Observações:	

CAPÍTULO III

DOS PAGAMENTOS

SECÇÃO I

COBRANÇA E PAGAMENTO

Artigo 19.º

Cobrança das taxas, preços e outras receitas

- 1 — As taxas, preços e outras receitas são arrecadados nos serviços municipais competentes, ou nos locais que disponibilizem os bens, mediante guia de recebimento, venda a dinheiro ou factura emitidas.
- 2 — As taxas, preços e outras receitas são pagos em moeda corrente, por cheque, por débito em conta, por Multibanco e quando o serviço se encontrar disponível, por pagamento electrónico autónomo.
- 3 — As taxas, preços e outras receitas podem ainda ser pagos por transferência bancária, vale postal ou outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.
- 4 — As taxas, preços e outras receitas devem ser pagos nos serviços municipais competentes, no próprio dia da emissão da guia de recebimento ou no prazo estabelecido no próprio documento quando se trate de venda a dinheiro ou factura.
- 5 — As taxas, preços e outras receitas previstos no presente regulamento extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas mencionadas na lei geral, sendo o seu comprovativo legal a guia de recebimento, venda a dinheiro ou recibo emitidos pelos serviços da autarquia ou ainda, pela factura electrónica que, com o comprovativo de pagamento, assume a figura de recibo.

Artigo 20.º

Pagamento voluntário

- 1 — Não pode ser praticado nenhum acto ou facto sem prévio pagamento das taxas devidas, salvo nos casos expressamente previstos nos regulamentos respectivos, em que o sujeito passivo usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respectivo pagamento prévio.
- 2 — Salvo disposição em contrário, as taxas são devidas no dia da liquidação, antes da prática ou execução do acto ou serviço a que respeitem, exceptuando -se as situações que envolvam a emissão de aviso de pagamento, caso em que o limite de pagamento é fixado no próprio aviso.

Artigo 21.º

Extinção da obrigação fiscal

A obrigação fiscal extingue -se:

- a) Pelo cumprimento da mesma;
- b) Por revogação, anulação, declaração de nulidade ou caducidade do correspondente facto gerador da obrigação fiscal;
- c) Por outras formas de extinção previstas na lei, designadamente na lei Geral Tributária.

Artigo 22.º

Prazo para pagamento

- 1 — Em regra o prazo para pagamento voluntário das taxas municipais é de 30 dias a contar da notificação para pagamento, efectuada pelos serviços competentes. Salvo nos casos em que a lei ou os regulamentos fixem prazo específico.
- 2 — Nos casos em que o acto ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, bem como nos casos de revisão do acto de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias a contar da notificação para pagamento.
- 3 — Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

Artigo 23.º

Regras de contagem do prazo

- 1 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.
- 2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 24.º

Pagamento das licenças renováveis

- 1 — O pagamento das licenças renováveis deverá fazer-se da seguinte forma:
 - a) Anuais de 1 de Dezembro a 31 de Dezembro;
 - b) Mensais, trimestrais e semestrais, nos últimos 15 dias contínuos de cada mês, anteriores ao termo do prazo;
 - c) Semanais e outras, salvo o disposto em lei ou regulamento, com a antecedência de quarenta e oito horas.
- 2 — O município publicará avisos relativos à cobrança das licenças anuais referidas na alínea a) do n.º 1, com indicação explícita do prazo respectivo e das sanções em que incorrem as pessoas singulares ou colectivas, pelo não pagamento das licenças que lhes sejam exigíveis nos termos legais e regulamentares em vigor.
- 3 — Poderão ser estabelecidos prazos de pagamentos diferentes para as autorizações de ocupação precária de bens de domínio público ou privado a fixar no respectivo contrato ou documento que as titule.

Artigo 25.º

Prescrição e caducidade

- 1 — As dívidas por taxas municipais prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.
- 2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

- 3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.
- 4 — O direito de liquidar as taxas, preços e outras receitas caduca se a liquidação ou a facturação não for validamente notificada ao sujeito passivo, no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 26.º

Pagamento em prestações

- 1 — É admitido o pagamento das taxas ou preços em prestações, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, mediante requerimento devidamente fundamentado e em função da capacidade económica do requerente, o qual pode, por deliberação da Câmara Municipal com faculdade de delegação no Presidente da Câmara ou de subdelegação nos Vereadores ou nos Dirigentes dos Serviços Municipais, ser fraccionado em prestações mensais de valor fixo ou variável, não podendo o prazo do pagamento da última prestação exceder um ano, à excepção das que tenham regulamentação específica.
- 2 — O pedido para pagamento em prestações mensais é apresentado pelo requerente, mediante requerimento, dentro do prazo para pagamento voluntário e deve conter as seguintes referências:
 - a) Identificação do requerente;
 - b) Natureza da dívida;
 - c) Número de prestações pretendido;
 - d) Motivos que fundamentam o pedido;
 - e) Prestação de garantia idónea.
- 3 — Com o pedido o requerente deve oferecer garantia idónea, a qual pode ser prestada através de garantia bancária, seguro-caução ou qualquer meio susceptível de assegurar o pagamento da dívida, acrescida dos juros de mora.
- 4 — Nos casos em que o valor da taxa seja igual ou inferior ao dobro da retribuição mínima mensal garantida, fica o requerente dispensado da constituição de garantia.

- 5 — O requerente deve, ainda, acompanhar o pedido dos documentos necessários, designadamente, os destinados a comprovar que a sua situação económica não permite o pagamento integral da taxa de uma só vez, dentro do prazo fixado para pagamento voluntário.
- 6 — O valor das prestações, o seu número e as respectivas datas de vencimento são determinados na deliberação ou despacho que possibilita o pagamento em prestações, devendo ser ponderada a proposta do sujeito passivo, caso exista.

Artigo 27.º

Condições

- 1 — O número de prestações não pode exceder as 12 e o mínimo de cada uma não pode ser inferior ao valor de 25,00 Euros.
- 2 — Em caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida fraccionado pelo número de prestações autorizado. Acresce ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário, até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.
- 3 — O pagamento de cada prestação é devido durante o mês a que esta corresponder.
- 4 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando -se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

Artigo 28.º

Competência

Compete à Câmara Municipal, com faculdade de delegação no Presidente da Câmara Municipal e de subdelegação nos Vereadores ou nos dirigentes dos serviços municipais autorizar, caso a caso, mediante proposta dos serviços o pagamento em prestações de taxas, nos termos previstos nesta Secção.

Artigo 29.º

Pagamentos por conta

- 1 — O interessado pode, a qualquer momento, efectuar pagamentos por conta de dívidas por taxas ou preços desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Ter sido notificado do deferimento do seu pedido, ou no caso de deferimento tácito, decorrido o prazo legal para o efeito;
 - b) Manifestar a intenção de proceder a pagamentos por conta, indicando o processo a que respeita, o valor provável ou liquidado da taxa ou preço e a data de início dos pagamentos.
- 2 — Os pagamentos por conta não estão sujeitos a montante mínimo nem a prazo.
- 3 — Os pagamentos por conta não impedem ou suspendem, a liquidação da receita, a notificação para pagamento, o prazo para pagamento voluntário ou a cobrança coerciva.
- 4 — Os pagamentos por conta iniciados ou efectuados, decorrido o prazo legal para pagamento voluntário vencem juros de mora.
- 5 — Os pagamentos por conta são requeridos ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 20 dias a contar da data indicada para o primeiro pagamento.
- 6 — Os pagamentos por conta são decididos pelo Presidente da Câmara Municipal.
- 7 — A competência prevista no número anterior pode ser objecto de delegação de competências.